



COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0084955-8 (CNJ:.0123729-11.2017.8.21.0001)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Igreja Plenitude do Trono de Deus
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz
Data: 26/11/2019

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada por Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face da Igreja Plenitude do Trono de Deus. O demandante alega que a demandada exerce irregularmente a atividade religiosa em área eminentemente residencial, sem carta de habilitação e sem possuir isolamento acústico no prédio onde está sediada, causando perturbação sonora à vizinhança. Refere que a perturbação do sossego consiste nos ruídos produzidos durante a realização dos cultos nas dependências da Igreja, que não possui qualquer tipo de isolamento acústico. Aduz que as celebrações religiosas ocorrem três vezes por dia, todos os dias da semana, inclusive nos finais de semana, tendo início por volta das 7h da manhã, estendendo-se diariamente até após as 22h, com uso de músicas e microfone com volume excessivo. Salaria que, em 15/09/2016, foi realizada audiência nesta Promotoria de Justiça na presença dos representantes da SMIC, SMAM e dos reclamantes. Refere que, na oportunidade, alertou-se para a necessidade de que, apesar de a atividade ser isenta de alvará e não ser licenciável ambientalmente, continuar subordinada às prescrições normativas relativamente às emissões atmosféricas, bem como para o fato de o imóvel necessitar de uma reciclagem de uso. Sustenta que o prédio onde estabelecida a Igreja funciona ilegalmente. Aduz que restou verificada poluição sonora provocada pela atividade desenvolvida nas dependências da Igreja, não apenas pela reiterada prática de cultos



religiosos que geraram profundo incômodo e emissão de ruídos em níveis superiores ao permitido pela legislação municipal, mas também pela utilização de mais uma fonte de ruído intenso, um gerador industrial. O demandante busca a interdição do estabelecimento, enquanto não implantado o projeto de isolamento acústico e providenciada a regularização urbanística da edificação, a fim de impedir novas atividades lesivas. Requer a concessão da antecipação de tutela, para determinar a interdição das dependências da Igreja demandada, até que a demandada promova o adequado isolamento acústico do local e obtenha a Carta de Habitação, apresentando todos os documentos nos autos, sob pena de multa-diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que garantam a eficácia da medida no caso de eventual desobediência. Requer, ao final, a procedência da demanda, para condenar a demandada à obrigação de fazer, consistente em executar, às suas expensas, em prazo a ser fixado pelo juízo, projeto de níveis acima do permitido pelo Decreto Municipal n°. 8.185/83; bem como de obrigação de não fazer, consistente em não exercer de isolamento acústico, capaz de impedir a geração de poluição sonora, e obtida a Carta de Habitação, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00; e para condenar a demandada a ressarcir à sociedade os danos morais que impôs.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando que a parte adversa se abstenha de realizar cultos com uso de microfone, amplificação sonora ou qualquer outro equipamento sonoro ou ruidoso, em qualquer dia da semana, bem como de utilizar o gerador energético em qualquer horário, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a cada descumprimento (fl. 16).

Citada, a demandada deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia (fl. 20). Foi realizada audiência (fl. 39), restando por indeferida a inversão do ônus da prova (fl. 51). Não havendo mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De pronto, inexistindo irregularidade na realização da prova judicial, possível se afigura o pronto julgamento do feito. E, no caso, de forma a se reconhecer a parcial procedência da demandada.

De fato, trata-se de situação delicada em termos jurídicos, na medida em que existentes liberdades colidentes e pretensão de restrição à prática do exercício de uma liberdade religiosa para atendimento ao respeito à vida privada de vizinhos, incomodados com a



poluição sonora ocorrida no local. Por óbvio, toda a restrição a uma liberdade de culto deve ocorrer de forma cautelosa, justamente porque capaz de ofender ao pleno exercício de uma atividade cultural que possa interessar a uma coletividade. No entanto, não há como se reconhecer, no espaço público, o exercício de qualquer liberdade em caráter absoluto, justamente porque, no excesso, é capaz de restar violada liberdade de terceiro, amparada por direito de liberdade igualmente reconhecido constitucionalmente – justamente, como no caso da liberdade de estar só, decorrente da tutela da vida privada.

No caso dos autos, apesar da ausência de comparecimento nas audiências realizadas por parte da demandada, pelo relato da representante da prefeitura, bem como de vizinho - que teve contato prévio com os demais vizinhos num primeiro momento atingidos pelo incômodo sonoro -, evidencia-se que a demandada implantou eficiente isolamento acústico, capaz de impedir a geração de poluição sonora, antes frequente. Conforme depoimento, após a primeira audiência realizada, desde de março de 2017, não há mais relatos de reclamações. No entanto, as questões técnicas, relativas a obtenção de Carta de Habitação não restaram comprovadas. Assim, regularizada a situação em relação às questões sonoras, em relação aos vizinhos, para o exercício das atividades da demandada, prosseguiu a demanda apenas no que concerne a pretensão de demonstração de regularização do espaço para a realização dos cultos, a partir da comprovação de obtenção da Carta de Habitação, e a indenização pelos danos ambientais e morais coletivos sofridos pelos moradores vizinhos ao estabelecimento.

Em relação à necessidade de regularização do ambiente, procede a pretensão. Em que pese, faticamente, as reformas acústicas realizadas pela demandada tenha surtido o efeito esperado, impedindo a emissão irregular de ruídos, necessária ainda a demonstração da regularização da situação do imóvel frente aos órgãos competentes com a apresentação da Carta de Habitação dos imóveis, o que ainda não foi atendido (fls. 48v./49).

Por fim, passo a análise da pretensão de reparação de danos. O relato estruturado dos vizinhos atingidos pelo incômodo sonoro restou evidenciado. No entanto, também foi comprovada a atitude da parte demandada no sentido de amenizá-lo, e a inequívoca solução da situação noticiada pelo vizinho em seu depoimento, com a reforma em relação à acústica do ambiente bem como com o cuidado em relação à manutenção das portas fechadas em atendimento à pretensão da vizinhança.

Ora, a situação em discussão - consubstanciada no incômodo gerado aos vizinhos pela atividade da demandada - não se mostra suficiente para formar convicção no sentido de que tenha ocorrido agressão a direito de personalidade defensável, considerando **QUE**



direito inexistente nos autos demonstrando inequívoca de ofensa superior ou extraordinária a de personalidade da parte. As condições fáticas específicas do caso – amparadas pela prova produzida - afastam, portanto, a pretensão indenizatória específica, notadamente porque ausente a prova de um dano a direito de personalidade decorrente da conduta da parte demandada, em que pese o dissabor inegavelmente experimentado.

Isto posto, dada a suficiência de prova produzida em juízo, julgo parcialmente procedente a presente Ação Civil Pública, determinando, nos termos do art. 187 do CC brasileiro, a restrição à liberdade de exercício de atividade sonora no imóvel da sociedade demandada, nos termos já cumpridos no decorrer da lide, bem como para determinar que a demandada apresente, no prazo de 90 dias, Carta de Habitação dos imóveis em que realizadas as atividades religiosas. Afasto apenas a condenação por danos morais e ambientais, nos termos da fundamentação.

Fica cada uma das partes condenada ao pagamento de metade das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados ao procurador da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2019.

Maria Cláudia Mércio Cachapuz
Juíza de Direito